
VEREDAS

DO DIREITO

DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

REGIME JURÍDICO DE MINERAÇÃO, RACIONALIDADE *ANTINATURA* E NEOEXTRATIVISMO

Nelson Camatta Moreira¹

Faculdade de Direito de Vitória (FDV) |

Wagner Eduardo Vasconcellos²

Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES) |

RESUMO

O presente trabalho analisa o regime jurídico da mineração no Brasil, associado a compreensão histórica do processo colonização, a partir da perspectiva transmoderna de Enrique Dussel e do pensamento decolonial na América Latina. A atividade extrativa mineral orientou-se por razão instrumental de matriz eurocêntrica, escorada na disjunção homem-natureza, bem como por uma cosmovisão univestalista e objetivadora do meio ambiente. Por meio da utilização do método dialético, buscou-se confrontar esse modelo exploratório dela decorrente com os pressupostos do pensamento decolonial e a proposta de superação advinda do emergente constitucionalismo ambiental latino-americano andino. Aprofundou-se, ainda, a discussão da atividade mineira à luz da ecologia política na América Latina, notadamente os contemporâneos desenvolvimentos teóricos da noção de neoextrativismo e o novo papel do Estado no mercado global de *commodities*. Em seguida, analisaram-se os alicerces epistemológicos dos regimes jurídicos de mineração no Brasil e as propostas de mudança legislativa do Projeto de Lei nº 5.807/2013, da Medida Provisória nº 790/2017 e o Projeto de Lei nº 191/2020. Ao final, depreende-se que o modelo de

1 Pós-doutoramento em Direito pela Universidad de Sevilla – bolsa CAPES. Pós-doutoramento em Direito pela UNISINOS. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com estágio de pesquisa anual na Universidade de Coimbra – bolsa CAPES. Mestre em Direito pela UNISINOS. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Civil pela FDV. Graduado em Direito pelo Centro Superior de Ciências Sociais de Vila Velha (UVV). Líder do Grupo de Pesquisa FDV-ES/CNPq “Teoria Crítica do Constitucionalismo”, da FDV-ES. Professor da Programa de Pós-graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado) e da Graduação em Direito da FDV. Membro da Rede Internacional de Grupos de Pesquisa CNPq Estado e Constituição (REPE&C). Presidente da Rede Brasileira Direito e Literatura. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8295-4275> / e-mail: nelsoncmoreira@hotmail.com

2 Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Especialista em Direito Urbano-Ambiental pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FESMP/RS). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Promotor de Justiça no MPES. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1748-3072> / e-mail: wvasconcellos@mpes.mp.br

exploração de recursos minerais no país mantém alinhado a uma dimensão politicamente ultraliberal e mercantizada da natureza, fundada numa racionalidade *antinatura*.

Palavras-chave: decolonialidade; ecologia política; mineração; neoextrativismo.

MINING LEGAL SYSTEM, ANTINATURA RATIONALITY AND NEOEXTRACTIVISM

ABSTRACT

This work analyzes the mining legal system in Brazil associated with the historical understanding of the colonization process, from the transmodern perspective of Enrique Dussel and decolonial thought in Latin America. Mining was guided by an instrumental reason of Eurocentric matrix, supported by the man-nature disjunction, as well as an universalist and objectifying view of environment. Therefore, It have sought to confront this exploratory model with the assumptions of decolonial thinking and the proposal of overcoming from the emerging andean Latin America environmental constitutionalism. The discussion of mining under the political ecology in Latin America was deepened, especially the contemporary theoretical developments by the neoextractivism concept and the new role of the State in the global commodity market. Next, the epistemological foundations of the mining regulation in Brazil and the proposals for legislative change in Bill 5.807/2013, Provisional Measure 790/2017 and Bill 191/2020 was analyzed. In the end, it can surmise that the exploitation model in the country keeps politically aligned with a ultraliberal and mercantiled dimension of nature, founded on an antinatura rationality.

Keywords: decoloniality; mining; neoextractivism; political ecology.

INTRODUÇÃO

Em 2015, houve o rompimento de uma barragem de rejeitos de minério na cidade de Mariana (MG), explorada pela empresa Sarmarco Mineração S/A, controlada por uma joint-venture entre Vale S/A e a anglo-australiana BHP Billinton. O derramamento de 55 milhões de metros cúbicos de lama percorreu 853 km do leito do Rio Doce, entre Minas Gerais e Espírito Santo, e alcançou o Oceano Atlântico. Com 19 mortos, foi considerada a maior tragédia ambiental da história do país. Depois, em 2019, na cidade de Brumadinho (MG), rompeu a barragem de rejeitos de minério administrada pela Vale S/A. Foram lançados 14 milhões de toneladas de lama e rejeitos na região, com 252 mortos, 13 desaparecidos e a contaminação do Rio Paraopeba.

O método de construção das barragens de alteamento a montante e eventuais falhas na fiscalização das licenças ambientais podem ser apontados como contribuintes em ambas as tragédias. No entanto, essas causas explicam o evento, mas não o processo histórico. Indicam a problemática imediata, mas não revelam os meandros da atividade extrativa da mineração no Brasil e na América Latina, seus fundamentos epistemológicos coloniais e ultraliberalização pela qual passa o setor nas últimas décadas do século XX e no início deste século XXI.

A lógica atividade exploratória dos recursos naturais (não apenas na mineração), que a tudo transforma em mercadoria, engendrou uma crise ambiental sem precedentes. Mas, rigorosamente, não é uma crise “da” natureza, mas a crise de um modo de racionalidade. A crise ambiental é a expressão de um modelo de racionalidade insustentável que se ampara e se alicerça em uma cosmovisão universalizante, objetificadora e economicista do ser, do homem e da natureza.

O extrativismo mineral está umbilicalmente ligado a história da colonização e do (sub)desenvolvimento na América Latina, inserida no contexto de uma racionalidade econômica europeia de exploração dos recursos naturais que se expandiu pelo mundo e disseminou a ideia de desnaturalização da natureza. Na esteira dessa cosmovisão, o histórico da disciplina jurídica da atividade de mineração no Brasil não se apresentou diferente.

Com a utilização do método materialista histórico e dialético e a proposta decolonial de superação transmoderna, o escopo deste trabalho é justamente refletir criticamente sobre as relações concretas e as raízes mais profundas que impuseram ao continente uma racionalidade *antinatura* que

impregnou a atividade extrativa de mineração e promoveu a disjunção da relação ancestral homem-natureza, cujos resultados foram sucessivas tragédias humanas e ambientais no país e no continente, desde o período colonial até o momento presente.

Por isso, num primeiro momento, investigam-se os fundamentos do pensamento decolonial na América Latina e sua crítica ao contínuo processo de exclusão provocado pela herança epistemológica colonial atualmente ressignificada, de modo a cotejá-los com o projeto democrático-pluralista e de superação antropocêntrica delineado pelo novo constitucionalismo ambiental latino-americano, com ênfase nas Constituições da Bolívia e Equador.

Em seguida, a partir dos desenvolvimentos teóricos da ecologia política na América Latina, em especial a concepção de neoextrativismo, discute-se o modelo exploratório da mineração e dos recursos naturais em geral e o novo papel do Estado e das companhias privadas no modelo de mercado global (“Consenso de *Commodities*”). Ao final, examinam-se os alicerces epistêmicos assumidos historicamente pelos regimes jurídicos de exploração mineral no Brasil, destacando-se as propostas de mudança legislativa do Projeto de Lei nº 5.807/2013, da Medida Provisória nº 790/2017 e o Projeto de Lei nº 191/2020, que, apesar de deflagrados por governos de ideologias distintas, mantiveram-se convergentes com o propósito de “modernizar” o marco regulatório da mineração. Aqui e ao longo do texto, a expressão “modernizar” alinha-se a perspectiva de manter a ordem jurídica da mineração submetida aos imperativos da racionalidade moderna europeia.

1 DECOLONIALIDADE E CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL LATINO-AMERICANO: VEREDAS PARA SUPERAÇÃO DO CARÁTER OBJETIVADO E INSTRUMENTAL DA NATUREZA

A modernidade própria da Europa orientou-se por uma visão racionalista da existência, de cunho antropocêntrico e universalizante. Apesar de a Europa nunca ter sido o centro da história mundial até o final do século XVIII, como alude Dussel (2008), o fato é que, na esteira de uma mentalidade colonial autorreferenciada (que justificava o direito à colonização e a escravização), impuseram paulatinamente um novo paradigma de sociedade, organização política, economia, religião e cultura.

Na América Latina, modernidade e colonização introduziram uma sociabilidade, instituições e cosmovisão de matriz genuinamente europeia que desprezou os referenciais éticos, políticos e culturais que conferiam horizonte de sentido existencial aos povos que já habitavam o continente, seja enquanto indivíduos ou comunidade. A eliminação da subjetividade latino-americana, “não civilizada”, foi o caminho adotado pelo colonizador, que agora oferecia aos povos subalternizados o novo padrão a ser – compulsoriamente – seguido. É que o colonialismo, de acordo com Santos (2011), consiste na ignorância da reciprocidade e na incapacidade de conceber o outro senão como objeto.

De acordo com Aráoz (2018, p. 64), se colonialismo se refere ao plano factual de práticas e processos sociais concretos, econômicos, políticos, militares de apropriação diferencial de riquezas e recursos, de exploração, dominação e hierarquização racial de populações e territórios, a colonialidade se expressa em narrativas sociais sob diferentes registros (discursos acadêmico-científicos, ético-filosóficos, políticos, estatais e jurídicos, jornalístico e de comunicação de massa) operam a naturalização e legitimação daqueles.

Porém, a colonialidade de nível epistemológico (do ser e do saber – cultura, religião, arte) e a de nível político-econômico (do poder – modo de produção, organização social e política, aqui incluído o Direito) não lograram dissolver os conflitos e contradições sociais. Conquanto tenha conseguido escamoteá-los, o fato é que ao longo processo de dominação colonial apenas os acirrou e favoreceu a emergência de um pensamento que rompesse com a cosmovisão mono-organizativa e monocultural imposta à América Latina.

O pensamento descolonizador, fundado na crítica à modernidade e na colonização (sua feição mais concreta), confrontou os efeitos suportados pelos povos latino-americanos nas dimensões epistemológicas, axiológicas e antropológicas. Compreendeu que a estratégia colonial europeia da modernidade, que se constitui na base da escravização, a espoliação e a exaustão de recursos naturais, buscou eliminar subjetividades e valores milenares constituídos no continente.

Como afirma Dussel (2012), a superação da modernidade significará considerar criticamente todas estas reduções simplificadoras produzidas desde suas origens, sendo a mais importante, ao lado de uma subjetividade solipsista sem comunidade, a negação da corporalidade da dita subjetividade – a própria vida humana como última instância.

Para o filósofo argentino, essa superação constitui necessariamente uma transmodernidade, ou seja, uma proposta de recuperar o recuperável da modernidade, negar a dominação e exclusão do sistema-mundo e, neste sentido, libertar vítimas oprimidas/excluídas da periferia mundial de uma razão cínico-gerencial (administrativa-mundial) do capitalismo (como sistema econômico), do liberalismo (como sistema político), do eurocentrismo (como ideologia), do predomínio da raça branca (no racismo), do machismo (na erótica), da destruição da natureza (na ecologia) (DUSSEL, 2012)

Mais recentemente, irrompe na América Latina, na linha do pensamento dusseliano, aquilo que se denominou de “giro decolonial”. A noção de decolonialidade, elucidam Castro-Gomez e Grosfoguel (2007), visa a superar a suposição de certos discursos acadêmicos e políticos segundo os quais, como fim das administrações coloniais e a formação de Estados-Nação na periferia, vive-se em mundo descolonizado e pós-colonial, compreendendo-se, na verdade, que ocorreu apenas uma transição do colonialismo moderno a colonialidade global. Logo em seguida, aprofundam esta última ideia e defendem que, partindo-se desse enfoque decolonial, o capitalismo global contemporâneo ressignifica as exclusões provocadas pelas hierarquias epistêmicas, espirituais, raciais/étnicas e de gênero/sexualidade introduzidas pela modernidade, isto é, as estruturas de larga duração formadas durante os séculos XVI e XVII continuam desempenhando um papel relevante no presente (CASTRO-GOMEZ; GROSFOGUEL, 2007).

Neste sentido, Castro-Gomez e Grosfoguel (2007, p. 17) diferenciam dois tipos de descolonização:

De ahí que una implicación fundamental de la noción de ‘colonialidad del poder’ es que el mundo no ha sido completamente descolonizado. La primera descolonización (iniciada en el siglo XIX por las colonias españolas y seguida en el XX por las colonias inglesas y francesas) fue incompleta, ya que se limitó a la independencia jurídico-política de las periferias. En cambio, la segunda descolonización —a la cual nosotros aludimos con la categoría decolonialidad— tendrá que dirigirse a la heterarquía de las múltiples relaciones raciales, étnicas, sexuales, epistémicas, económicas y de género que la primera descolonización dejó intactas. Como resultado, el mundo de comienzos del siglo XXI necesita una decolonialidad que complemente la descolonización llevada a cabo en los siglos XIX y XX. Al contrario de esa descolonización, la decolonialidad es un proceso de resignificación a largo plazo, que no se puede reducir a un acontecimiento jurídico-político.

Os reflexos no campo jurídico foram, claro, inevitáveis e se inscrevem nessa perspectiva de colonialidade de poder. Com a modernidade, a nova organização político-social,

o Estado-Nação, orientado a partir de uma doutrina liberal-individualista, reclamava uma estrutura jurídica com as características do cientificismo que viceja na Europa: objetividade, previsibilidade e neutralidade. Sob o influxo das revoluções burguesas, a Constituição fora alçada a monumento jurídico de eliminação e estabilização dos conflitos e contradições sociais (essa era a promessa!) e o constitucionalismo converteu-se em dogma (metafísico) de fé.

É neste sentido que o Estado de Direito precisa ser também compreendido, ou seja, como inserido na tradição do liberalismo como doutrina político-jurídica que não se descola de seus vieses econômico (capitalismo) e moral (liberdade), bem como de seu sujeito central – o indivíduo egoísta (MORAIS; MOREIRA, 2019).

Como anota Gargarella (2020), em olhar mais recente sobre o incipiente processo constitucional que estava em curso no continente, a maioria dos países latino-americanos entraram no século XX com constituições baseadas em acordos políticos entre as forças predominantes na região: liberais e conservadores. Os primeiros obtiveram freios e contrapesos, neutralidade estatal entre diferentes grupos religiosos, ao passo que os segundos conseguiram autoridade concentrada e regulações sobre a moral. Estas constituições versavam sobre organização e os limites do poder, não incluindo cláusulas de benefícios a menos favorecidos, não proporcionavam amplo direito de sufrágio ou associação capazes de promover a participação das massas na política ou na esfera pública.

Como reação a essa promessa não cumprida e a um constitucionalismo que não refletia justamente os conflitos e contradições que a cosmovisão jurídica moderna almejou escamotear, é possível ver emergir em fins do século XX um “novo constitucionalismo latino-americano”, com o propósito fundamental de superar o modelo estatal de reprodução da forma e conteúdo jurídicos predominantemente europeus, bem como engendrar mecanismos e instituições políticas alinhados e coerentes com a realidade social, cultural e política dos povos que habitam este continente.

Influenciado pelo pensamento decolonial, o “novo constitucionalismo latino-americano” (“constitucionalismo transformador”) expressa-se como lutas de reivindicação por um novo modelo de organização do Estado e do Direito (FREITAS; MORAES, 2013, p. 13), com novos atores sociais, realidades plurais e respeito a culturas minoritárias (ASSIS; VIEIRA, 2020, p. 28). Logo, o constitucionalismo democrático latino-americano pode ser lido pela dimensão de “resgate” daquilo que foi negligenciado na formulação das primeiras Cartas Constitucionais (MOTA, 2017, p. 91).

Para Avritzer (2017, p. 28), esse novo constitucionalismo latino americano possui três características principais: a primeira, uma forte ampliação de direitos, em especial dos direitos das comunidades tradicionais; a segunda, a ampliação das formas de participação existentes ao lado da deliberação pelo Executivo e pelo Legislativo, o que altera o papel do exercício da soberania; terceiro, um novo papel do Poder Judiciário, o que muda o equilíbrio de poderes tradicional na América Latina.

Com genuína inovação no clássico modelo de separação de poderes, a Constituição da Venezuela de 1999 (VENEZUELA, 1999), no art. 36, propôs uma divisão quinária Poder Público Nacional, a contemplar Poder Legislativo, Poder Executivo, Poder Judicial, Poder Cidadão e Poder Eleitoral. O art. 257 da Constituição do Equador (ECUADOR, 2008) também inova na organização político-administrativa ao permitir a coexistência de circunscrições territoriais indígenas e afroequatorianas dotadas de autonomia, orientadas pelos princípios da interculturalidade plurinacionalidade. A Constituição da Bolívia de 2009 (BOLÍVIA, 2009), no art. 5.I, afirma que são idiomas oficiais o castelhano e todos os outros idiomas de nações e povos indígenas originário campesinos. Diz, ainda, que a Jurisdição é Ordinária e Indígena e que ambas gozam da mesma hierarquia (BOLÍVIA, 2009, art. 179 e art. 190.I).

Outro elemento inovador percebido neste novo constitucionalismo latino-americano é a proposta de um Estado Plurinacional. Como afirma Silva (2014), a refundação do Estado proposta pelo Estado Plurinacional possui como pressuposto de sua formação o reconhecimento e a emancipação da pluriculturalidade existente na América Latina.

Especificamente no caso boliviano, após anunciar expressamente que o país se constitui como Estado Plurinacional (BOLÍVIA, 2009, art. 1º), infere-se que o desenho institucional presente na Constituição fora edificado justamente para garantir o respeito a esta plurinacionalidade. Por isso, há proteção quanto aos idiomas (reconhecimento das diversas línguas e utilização em assuntos públicos (BOLÍVIA, 2009, art. 5.I e II), sistemas políticos, jurídicos e econômicos (BOLÍVIA, 2009, art. 30. II. 14), povo indígenas com participação na composição da Assembleia Legislativa Plurinacional (BOLÍVIA, 2009, art. 147. II), jurisdição indígena (BOLÍVIA, 2009, art. 190.I), Tribunal Constitucional Plurinacional e Tribunal Supremo Eleitoral com participação de representantes dos povos indígenas (BOLÍVIA, 2009, art. 196.I; art. 12. I; art. 205. I. 1).

Na seara ambiental, o rompimento com uma normatividade

antropocêntrica é reconhecidamente presente na Constituição do Equador e na Constituição da Bolívia, fenômeno atualmente denominado de “giro ecocêntrico dos Andes”. Se a modernidade (e o direito, enquanto braço institucional) produziu racional e artificialmente a disjunção homem-natureza (Descartes, Bacon e Newton), coube a cosmovisão ancestral andina, decolonialmente, reintroduzir e ressignificar no próprio Direito um aspecto fundante da cultura e dos valores dos povos latino-americanos, a inter-relacionalidade (*tinkunakuy*).

Fernandéz (2018) explica que o princípio que rege a vida do mundo andino é o *tinkunakuy* ou inter-relacionalidade, isto é, tudo o que existe no espaço-tempo (*Pacha*) está intervencido, interconectado. A inter-relacionalidade do todo, a rede de nexos e vínculos, é a força vital de tudo o que existe, o que produz a vida, manifestando-se em todos os campos da existência e em todos os níveis (individuais³, familiares, comunitários). De fato, a sofisticação existencial ameríndia do *tinkunakuy* não cabe na modernidade civilizada do *cogito, ergo sum* cartesiano!

Na região andina, emerge um constitucionalismo ecocêntrico que eleva à categoria jurídico-constitucional a noção de bem-viver (*Sumak Kawsay*, na Constituição do Equador de 2008; *Suma Qamaña*, na Constituição da Bolívia de 2009) e reconhecimento de direitos a natureza (*derechos de Pachamama*, da Mãe-Terra, na Constituição do Equador de 2008).

O *buen-vivir* reclama profunda mudança de consciência, do modo de ser humano perceber e compreender a vida e nela conduzir-se, o que demanda demolir velhas estruturas e reconstruir uma civilização orientada no valor da vida, ao invés do mercado (FREITAS; MORAES, 2013, p. 16). O *Sumak Kawsay* é constitucionalizado no Equador sob a forma de direitos de bem viver, enquanto na Bolívia o bem viver ou *Suma Qamaña* oficializou-se como princípio ético moral da sociedade plural (FREITAS; MORAES, 2013).

O bem viver supera a filosofia de vida individualista própria do liberalismo, supõe uma visão holística e integradora do ser humano imerso na grande comunidade da *Pachamama*. Não se trata de um “viver melhor”, no sentido desenvolvimentista, consumista, baseado numa ética de progresso ilimitado, mas se orientar por uma ética da suficiência para toda comunidade (ACOSTA, 2016).

Na perspectiva jurídico-ambiental, o reconhecimento de direitos de

3 Individual não no sentido moderno-ocidental, mas no sentido andino, que compreende ser humano como formado por três “corpos”: *aycha* (corpo físico), *supay* (corpo espiritual) e *sami* (corpo astral), cf. Fernandéz (2018, p.13).

Pachamama (Mãe-Terra), reputam FREITAS e MORAES (2013, p. 20), constitui a novidade mais impactante da Constituição do Equador de 2008, uma vez que confere à natureza a condição de sujeito de direitos, e não mais de objeto (ECUADOR, 2008, art. 71 e art. 72). Verifica-se que a natureza é titular de direitos à vida, a reprodução da vida e manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos, restauração integral.

Essa visão biocêntrica/ecocêntrica dialoga com as reflexões da ética ambiental de Aldo Leopold (“Pensar como uma Montanha”, 1949), a “ecologia profunda” de Arne Naess (“The Shallow and the Deep, Long-Range Ecology Movement”, 1973), a “hipótese Gaia” de James Lovelock (“Gaia: A new look at life on Earth”, 1979). Paulatinamente, também se propaga por organizações internacionais: Carta da Terra da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), do ano 2000; programa *Harmony with Nature*, de 2009, da Organização das Nações Unidas (ONU); o Tribunal Internacional de Direitos da Natureza, criado pela Aliança Global pelos Direitos da Natureza, instância sem caráter jurisdicional; a Declaração Mundial do Estado de Direito Ambiental, da União Internacional para Conservação da Natureza, em que consta o princípio de que a natureza é sujeito de direitos.

Não obstante essa busca superação epistemológica da modernidade, especialmente à luz do pensamento dusseliano e da crítica decolonial, a dimensão ambiental é contemporaneamente confrontada, tal como se discutirá adiante, com um modelo de exploração compreendido como neoextrativista, cujas características se mantêm – e aprofundam – a perspectiva instrumental e objetivada dos recursos naturais.

2 NEOEXTRATIVISMO NA AMÉRICA LATINA E MINERAÇÃO: UMA CRÍTICA A PARTIR DA ECOLOGIA POLÍTICA LATINO-AMERICANA

O extrativismo reservou à América Latina o papel histórico de fornecer insumos (matérias-primas, no regime colonial; *commodities*, no eufemístico vernáculo da economia contemporâneo) necessários a consolidação de um modelo econômico orientado pela superexploração de recursos naturais e a lógica da acumulação, de matriz predominantemente Norte-ocidental.

No pensamento da ecologia política latino-americana, é possível

compreender o extrativismo como um conjunto de atividades que removem grandes volumes de recursos naturais, que não são processados (ou o são limitadamente) com o objetivo precípua de exportação (GUDYNAS, 2009). Para Acosta (2016), o extrativismo é uma modalidade de acumulação na qual determinadas regiões foram especializadas na extração e produção de matérias-primas, ou seja, bens primários, enquanto outras assumiram o papel de produtoras de manufaturas: as primeiras, exportam Natureza, as segundas a importam.

Em direção semelhante, e particularmente sobre o extrativismo mineral, Aráoz (2011, p. 164-165)⁴ analisa a criação de processos expropriatórios de neocolonialismo contemporâneo nas atividades de megamineração realizadas nos espaços subalternizados, reunindo-os em quatro dimensões (geográfica, econômica, ecológica e política).

A *expropriação geográfica* opera fundamentalmente destruindo a coerência local de territórios, desarticulando fluxos socioprodutivos endolocais e rearticulando-os como fragmentos territoriais subordinados a processos produtivos de alcance global (ARÁOZ, 2011, p. 166). Quanto a *dimensão econômica*, relaciona-se com o montante da transferência de recursos financeiros que envolvem a localização das operações mineiras nas condições geográficas e político-institucionais estabelecidas, seja devido a remessa de ativos financeiros para as sociedades centrais, seja em razão das reformas institucionais promovidas (subsídios fiscais, socioambientais e laborais) que funcionam como componente indispensável na equação de rentabilidade do grande capital (ARÁOZ, 2011, p. 167). A *expropriação ambiental* está a significar a apropriação diferencial de bens e serviços ambientais, a transferência de recursos não renováveis e o consumo desigual dos mesmos, uma vez que são utilizados e consumidos de maneira desigual – há uma geografia da extração de recursos minerais bastante diferente de uma geografia de consumo dos minerais (ARÁOZ, 2011, 168-169). Enfim, a *dimensão política* pode ser entendida como uma dimensão eco-bio-política (dominação propriamente biopolítica), em que a expropriação dos territórios – como expropriação de bens e serviços comuns da natureza (água, solo, ar, energia) que nos fazem corpos – é simplesmente a expropriação dos próprios corpos, que serão crescentemente expropriados das condições sócio-psico-físico-biológica que fazem que tais materialidades sejam tomadas e consideradas como corpos humanos, gente (ARÁOZ, 2011, p. 172).

4 Esclareça-se que as citações à presente obra no desenvolvimento do texto constituem uma tradução livre dos autores do original em Língua Espanhola.

Por isso, prossegue Aráoz (2018, p. 44-45), a mineração não é qualquer forma de extrativismo, mas uma forma extrema, por sua condição fundacional-constituente do sistema mundo capitalista-colonial-patriarcal, bem como pelas consequências de larga duração, por seus efeitos ecobio-políticos, que alteraram (e ainda alteram) drasticamente o sociometabolismo da espécie humana (“mineralização” do humano).

O neoextrativismo na América Latina, fenômeno que se verificou especialmente a partir do início do século XXI no continente, embora mantenha as premissas do extrativismo clássico (apropriação de recursos naturais destinadas a exportação), apresenta um novo e mais sofisticado papel a ser desempenhado pelo Estado, que não se limita ao mero controle da atividade econômica e a análise de riscos ambientais efetivos ou potenciais (dinâmica do “comando-controle”). Neste modelo, o Estado intervém ainda mais ativamente no setor extrativista, não simplesmente a partir de um padrão regulatório de contenção (limitação, controle), mas, além disso, para viabilizar o aumento da inserção internacional dos países, o aprofundamento do comércio mundial e favorecer o fluxo de capitais que retroalimentam a atividade econômica.

Se o extrativismo de matiz clássico apontava para as “exportações” e ao “mercado mundial”, o neoextrativismo, reelaborado a partir do Estado, orienta-se para “globalização” e a “competitividade”, ou seja, incorpora um conjunto mais amplo de ideias que incluem tanto aspectos econômicos clássicos (exportações, por exemplo), como novas regras sobre fluxos de capital, ampliação do conceito de mercadoria, extensão dos direitos de propriedade, tudo subordinado a uma institucionalidade comercial global (Organização Mundial do Comércio e acordos comerciais internacionais) (GUDYNAS, 2009).

É também neste sentido a compreensão de Wanderley, Gonçalves e Milanez (2020) quando aludem que os países neoextrativistas além de terem economias pouco diversificadas e centradas na apropriação dos recursos naturais, também apresentam uma inserção dependente na geoeconomia internacional. O Brasil, com a matriz econômica de larga escala orientada basicamente para atividade agropecuária e para extração/beneficiamento de minérios variados destinados em grande parte à exportação, submetido por isso as oscilações do mercado externo, possui as características que o encaixam nesse modelo neoextrativista de desenvolvimento.

Esta conjuntura representa o que Svampa (2012) denomina de “Consenso de *Commodities*”, ou seja, o ingresso a uma nova ordem econômica

e política, sustentado pelo *boom* dos preços internacionais de matérias-primas e os bens de consumo, demandados cada vez mais pelos países centrais e potências emergentes, bem como o aprofundamento de uma dinâmica de despossessão ou despojo de terras, recursos e territórios, ao tempo que gera novas formas de dependência e dominação.

No entanto, com uma análise ainda mais densa sobre a relação capital-natureza, adverte Pineda (2018) que os processos extrativos, hiperurbanização, biomerchantilização, megainfraestrutura e agroindústria são aparentemente desconectados, mas estão articulados como totalidade sistêmica, como modo civilizatório de reprodução social, o que permite compreender que a contradição do capital com o natural é ínsita à própria lógica de conjunto, vez que presente na forma, escala, racionalidade, técnica e objetivação frente e sobre a natureza.

Apesar deste novo papel do Estado, o neoextrativismo não lhe confere o protagonismo na execução da atividade de mineração propriamente dita – que, aliás, nem é mais seu objetivo. A ideia de propriedade estatal permanece, mas é criada uma nova trama de relações e de dinâmicas para acesso aos recursos minerais, a envolver entes públicos, entes privados e/ou entes mistos. No entanto, como alerta Gudynas (2009), as práticas estatais apontam ao êxito comercial e, por isso, repetem estratégias empresariais baseadas na competitividade, na redução de custos e no aumento da rentabilidade, fundadas em critérios de eficiência clássicos, incluindo a externalização de impactos sociais e ambientais.

Explica Lander (2017, p. 80) que há necessariamente um maior controle estatal sobre a exploração das matérias primas, seja mediante nacionalizações ou maiores cargas tributárias, para auferir maior participação na renda que antes tinham as corporações transnacionais como principais beneficiárias.

A crítica da ecologia política ao neoextrativismo se concentra, pois, no fato paradoxal de que a atividade de mineração, a despeito dos impactos sociais e ambientais, é agora aceita e amplamente defendida pelo Estado como motor fundamental do crescimento econômico e do combate a pobreza. Antes, a compreensão era de que o extrativismo contribuía para gerar pobreza, mas, agora, com o neoextrativismo que irrompe na América Latina, o discurso reorientou-se para preconizar que esse modelo se propõe justamente a combater a pobreza. O crescimento econômico é, pois, o caminho para o desenvolvimento social e a manutenção financeira do Estado.

Por isso, a desigualdade nas condições de intercâmbio comercial e

subordinação da América Latina como provedora de matérias primas não são objeto de questionamento neste modelo neoextrativista, uma vez que o preço das *commodities* no mercado internacional não podem ser desprezados e as exportações de origem extrativista se convertem em um novo meio privilegiado de crescimento econômico (GUDYNAS, 2009, p. 220), ainda que em continuidade com um padrão civilizatório de destruição da vida, orientado por formas históricas coloniais de inserção no mercado global de exportação da natureza (LANDER, 2017).

3 REGIME JURÍDICO DE MINERAÇÃO E NEGAÇÃO DO VIVER BEM NO BRASIL: RACIONALIDADE NEOEXTRATIVISTA, ULTRALIBERAL E *ANTINATURA*

A atividade de mineração está profunda e historicamente associada ao processo de invasão, dominação e colonização da América, prosseguiu durante muitos séculos e se faz presente (com força ainda mais avassaladora) até os dias de hoje. De Potosí⁵ a Brumadinho, o fio condutor que une distintas regiões e tempos históricos é uma racionalidade econômica orientada pela disjunção homem-natureza, a exploração sistemática dos recursos naturais (meio ambiente como estoque de bens) e a crença (fundamentalista) no mito do progresso infinito, catecismo econômico-filosófico da modernidade europeia aplicado sem qualquer constrangimento no continente.

Sobre a relevância da mineração no período de colonização, o historiador Fernando Braudel, *apud* Araújo (2018, p. 42), em um texto de 1949, observou:

O papel dos metais preciosos nunca pareceu tão considerável como no século XVI. Sem hesitar, os contemporâneos atribuem-lhe o primeiro lugar, e os peritos do século seguinte encareceram-no ainda mais. Para uns, são ‘a substância do povo’; para outros, não vivemos unicamente ‘de comércio de mercadorias, mas também de ouro e prata’. Este argumentador veneziano chega a dizer que o metal amarelo ou branco é ‘o nervo de qualquer governo, que lhe dá o seu pulso, o seu movimento, o seu espírito, a sua alma, que é o seu ser e a sua própria vida (*l’esser et la vita*). Vence todos os impossíveis, porque é o senhor, o patrão de tudo: arrasta consigo a necessidade de qualquer coisa; sem ele tudo continua débil e sem movimento’.

A partir daí, prossegue Araújo (2018, 43-44), a voracidade geofágica de ganância mineral foi carcomendo o solo cultivável não apenas do nosso continente, mas de todo o planeta. O ritmo e o volume (que não pararam de

⁵ Cidade boliviana colonizada por espanhóis, considerada a mais rica do mundo no século XVI decorrente da intensiva exploração da prata, atualmente uma das mais pobres do continente.

crescer) dos fluxos minerais extraídos, transportados e processados foram criando a cartografia econômica e política própria da modernidade colonial na qual habitamos.

Como o consenso desenvolvimentista (colonialidade do saber) propõe necessariamente vincular extrativismo mineral a progresso/crescimento econômico (tanto na colônia como agora), a atividade sempre foi, portanto, considerada estratégica. O Brasil, naturalmente, experimentou esse processo.

O direito minerário, no período colonial brasileiro, era exercido por meio do regime regaliano (dominial), em que as jazidas pertenciam a Coroa Portuguesa. Neste momento, a atividade de mineração concentrou-se principalmente na busca de ouro e diamantes no interior do país. Embora sem precisão nos registros, estimam-se remessas de ouro para Lisboa “1699 [...] 725 kg” e “no séc. XVIII [...] 334.000 kg” (PINTO, 2000, p. 28). Sobre os diamantes, a partir de 1771, a extração passou a ser objeto de contrato com a Coroa Portuguesa e criou-se a Real Extração dos Diamantes do Brasil, um monopólio que durou até a independência. Neste período, as médias de produção anual durante os contratos com a Real Extração foram (em quilates): “26.814,2; 35.440,0; 38.644,8; 70.018,8; 54.169,9” (PINTO, 2000, p. 30). O declínio da extração de ouro e diamantes neste período “teve várias causas [...] principalmente de cariz econômico no caso dos dois recursos (perda do valor do ouro e do diamante nos mercados internacionais) e, para o caso do ouro, de natureza técnica (baixos teores e difíceis condições geológicas das minas)” (PINTO, 2000, p. 35).

No período imperial, fora também adotado o regime dominial, em que as jazidas e minas pertenciam a Nação. Durante o Primeiro Império, poucas foram as tentativas de disciplinar o subsolo brasileiro. Em 1829, são dispensadas as autorizações para empreender a mineração. No ano seguinte, decretou-se que a autorização para minerar em terras próprias somente se refere às províncias mineiras onde é livre a mineração. No Segundo Império, com o predomínio da mentalidade agrária, houve poucas inovações legislativas e incentivo a atividade, a política econômica orientava-se para a questão cafeeiro, o que favoreceu o surto dessa produção (RAMOS, 2000).

No período republicano, com a Constituição de 1891 adotou-se inicialmente o regime de acessão, o que conferia ao proprietário do solo o domínio do subsolo (BRASIL, 1891). Posteriormente, as demais Constituições restabeleceram o regime dominial, em que a propriedade

do mineral (subsolo) é distinta da propriedade superficial (solo), com a titularidade do Estado. A diferença nos regimes constitucionais subsequentes variava quanto a restrição de estrangeiros no controle da atividade, conforme dispunha a Carta de 1937 (BRASIL, 1937) e a atual Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) ou a respectiva permissão, de acordo com a Constituição de 1934 (BRASIL, 1934) e a Constituição de 1946 (BRASIL 1988). Outra diferença residia na criação de um direito de preferência ao proprietário para exploração mineral, o quer autorizado pela Constituição de 1946 (BRASIL, 1946), fora revogado pela Carta de 1967 (BRASIL, 1967), mas restabelecido pela Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

No plano infraconstitucional, a atividade de mineração no país fora regulada pelo Código de Minas de 1934 (BRASIL, 1934a), pelo Código de Minas de 1940 (BRASIL, 1940) e pelo Código de Mineração de 1967 (BRASIL, 1967b). A primeira circunstância que se destaca, quando da análise do momento histórico de edição dos aludidos atos normativos, é o fato de que os regimes jurídicos do extrativismo mineral no Brasil foram instituídos durante períodos de tensão política e ausência de normalidade democrática.

O Código de Minas de 1934 fora concebido no Governo Provisório de 1930. A rigor, o Código de Minas de 1934 fora promulgado em 10 de julho de 1934, mas publicado no Diário Oficial em 20 de julho de 1934. Embora cronologicamente promulgada a Constituição em 17 de julho de 1934, esses marcos temporais não invalidam a compreensão de excepcionalidade do momento político-democrático, uma vez que a gestação da norma ocorreria durante o regime instituído com o Golpe de 1930. Semelhantemente, o Código de Minas de 1940 fora editado durante o Estado Novo e o Código de Mineração de 1967 (ainda em vigor) decretado com fundamento no Ato Institucional nº 4, durante o regime militar.

Compreende-se, pois, que o Estado (Coroa, Império e República), alinhado ao fluxo dos processos e das dinâmicas em curso na América Latina, desempenhou preponderante papel no extrativismo mineral, uma vez que é ele quem define a disciplina e estrutura cardeais da atividade (propriedade do minério, participação de estrangeiros, direitos de preferência, atividade de pesquisa etc).

Mais recentemente, em 2013, fora encaminhado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.807 (ainda em tramitação) que visa instituir o novo marco legal de “gestão do patrimônio mineral da sociedade

brasileira” (BRASIL, 2013). O escopo do projeto, segundo a Exposição de Motivos, não é outro senão modernizar o Código de Mineração de 1967 “para o desenvolvimento contínuo, estável e sustentável dos investimentos e da produção” (BRASIL, 2013). Apesar da alusão a “desenvolvimento... sustentável... da produção”, o silêncio sepulcral ao longo do texto sobre o modo em que isso se daria é eloquente. Como, ao contrário, as regras instituídas restringem-se aos contornos jurídicos da atividade e da simplificação de procedimentos, o desenvolvimento contínuo, estável e sustentável parece se referir aos investimentos!

Na sequência, justifica-se o Projeto de Lei em razão da “ausência de instrumentos inovadores e eficiente de gestão pública dos recursos minerais” e propõe-se a criação da Agência Nacional de Mineração (em substituição ao Departamento Nacional de Produção Mineral), com feição de agência reguladora, “com o propósito de fortalecer a eficiência da ação do Estado no desenvolvimento da indústria da mineração, por meio de instituição de regras e normas regulatória que induzam ao melhor aproveitamento dos recursos naturais, de forma sustentável, estimulando a competitividade entre os agentes e promovendo o maior grau de agregação do valor ao produto mineral” (BRASIL, 2013).

O aprimoramento da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), naturalmente, é um dos objetivos do Projeto de Lei, de modo a conferir “maior transparência, objetividade e eficiência ao processo de recolhimento”. Ao final, reconhece-se que o Novo Marco Regulatório “expressa a preocupação com a segurança jurídica dos direitos concedidos, condição imprescindível para a atração dos investimentos” e “deverá promover novo impulso ao desenvolvimento do setor mineral com impactos relevantes para a geração de emprego e renda no país” (BRASIL, 2013).

Por sua vez, o Governo que assumiu logo após o processo de impeachment de 2016, utilizando-se de outra via legislativa, editou, em julho/2017, a Medida Provisória nº 790 também com o escopo de atualizar o marco regulatório do setor (BRASIL, 2017). A própria exposição de motivos da Medida Provisória já indica a direção no “novo” regime jurídico. De início, alude que, para o aprimoramento texto, não se poderia deixar de considerar as novas demandas ambientais, porém, em nenhum outro momento, promove qualquer aprofundamento sobre a questão. Cita, adiante, em uma lacônica frase, a “novidade” da responsabilização do minerador pela recuperação das áreas impactadas, como se a Política

Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, Lei nº 6.938, 1981, art. 14, § 1º) e a própria Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988, art. 225, § 2º) já não impusessem tal obrigação ao empreendedor.

Em seguida, aponta o problema econômico do setor, que atravessaria um momento crítico em razão da queda vertiginosa tanto da produção mineral (de US\$ 80,2 bilhões, em 2014, para US\$ 31,9 bilhões em 2015) quanto da transformação mineral (de US\$ 94,2 bilhões, em 2014, para US\$ 53,0 bilhões, em 2015) (BRASIL, 2017). Alega, ainda, que o cenário da indústria brasileira foi afetado pela diminuição nos preços da *commodities* minerais e, de maneira expressa e sem qualquer pudor, afirma que acolhe mudanças há muito reivindicadas pelo “setor produtivo” e que contam com o “irrestrito apoio da Administração Pública”, que a norma é fruto de consenso entre “mineradoras” e “Governo” (BRASIL, 2017). A aludida Medida Provisória vigorou de 26.07.2017 a 28.11.2017, isso porque, após o prazo de 120 dias da vigência, não foi aprovado o Projeto de Lei para conversão pelo Congresso Nacional.

É necessário ainda mencionar o Projeto de Lei nº 191/2020, também originário do Poder Executivo, que não cuida de uma disciplina ampla do regime jurídico da mineração, mas de um ponto específico, a atividade de mineração em terras indígenas. Sob a alegação de regulamentar o art. 176, § 1º, e art. 231, § 3º, da Constituição da República de 1988, que não teria sido feito nos últimos 30 anos, e de atender determinação do Tribunal de Contas da União, aponta que tal lacuna traz consequências danosas para: segurança jurídica, não geração de conhecimento geológico, não geração de emprego e renda, lavra ilegal, prejuízo a costumes de tradições dos povos indígenas (BRASIL, 2020).

Na sumária Exposição de Motivos, afirma que “a Casa Civil coordenou a realização de reuniões técnicas com os Ministérios de Minas e Energia e de Segurança Pública... e outras pastas convidadas... para a produção de minuta de Projeto de Lei” (BRASIL, 2020). A despeito de afirmar que as comunidades indígenas são o público-alvo da regulamentação proposta, não há qualquer alusão de que tenham participado das “reuniões técnicas” ou por qualquer outro meio lhes tenha sido possibilitado e estimulado contribuir para o Projeto de Lei.

Essa incursão sobre os fundamentos constantes nas proposições legislativas (e que emergem das respectivas justificativas), normas que não adentraram formalmente ao sistema jurídico (ou foram suprimidas, como é o caso da Medida Provisória), afigura-se absolutamente relevante para que

se revele, no conjunto com aquela atualmente em vigor, a compreensão de que o Estado brasileiro e o setor produtivo (consortes inseparáveis na empreitada “modernizadora”) almejam instituir uma atividade de mineração em retilíneo alinhamento com uma perspectiva predominantemente neoeextrativista, economicista e tecnocrática, convictamente oposta a uma visão transmoderna (sentido dusseliano).

A princípio, as propostas sempre aludem que foram o resultado de intensas negociações com o setor produtivo. Contudo, nada é apresentado que indique condução tão democrática de semelhantes deliberações com o restante da sociedade, a fim de que possa expor sua perspectiva acerca do padrão de desenvolvimento extrativista que estava sendo proposto ao país, e com populações tradicionais e populações urbanas diretamente impactadas pelos empreendimentos da mineração.

É que, a despeito dos impactos envolvidos, a mineração tem sido tratada pelo Estado brasileiro como uma atividade de interesse público pelo retorno econômico que proporciona. A produção mineral brasileira, em 2014, foi de US\$ 40 bilhões. O Plano Nacional de Mineração(PNM) 2030 prevê investimentos de cerca de R\$ 350 bilhões em 20 anos e estima que a produção mineral tende a aumentar em até cinco vezes, tanto para atender o consumo interno como a exportação (ARAÚJO; FERNANDES, 2016). Entre 1990-1997, os investimentos no setor da mineração no mundo cresceram 90% enquanto na América Latina o incremento foi de 400%, bem como 12 dos 25 maiores investimentos em projetos de mineração no mundo se fizeram no continente (BEBBINGTON, 2007).

Sobre essa visão onírica da atividade, Aráoz (2018, p. 50) diz que esse cenário apresenta uma fenomenologia que permanentemente faz alusão à novidade, à transformação e ao progresso, alentando e alimentando a fantasia primeiro-mundista de governantes e defensores da ultramineração, considerada como mãe de todas as indústrias e motor do desenvolvimento. De outro lado, continua Aráoz (2018, p. 53), vislumbra-se uma fenomenologia do horror, que deixa suas pegadas indeléveis em corpos e territórios marcados pela violência produtiva da ordem colonial em pleno processo de reconfiguração, novas formas de violência que ativam, mais uma vez, velhos fantasmas do terror originário e cíclico, imagens e vivências que remetem a dor histórica e a injustiça imemorial. Fantasias desenvolvimentistas de um lado e fantasmas do horror de outro dão conta da inevitável dominação eco-biopolítica que se projeta sobre corpos e territórios das novas regiões “mineralizadas” (ARÁOZ, 2018, p. 58).

A mineração, portanto, converte-se em política de Estado. Segundo Araújo (2018, p. 96-97), estamos imersos em um novo ciclo da mineração agora no século XXI, que suplanta diferenças ideológicas, pois que distintos governantes assumem como própria a tarefa de promover os investimentos mineiros com o fim de impulsionar o desenvolvimento⁶.

A perspectiva ambiental decolonial colide com o modelo neoextrativista do regime de mineração no Brasil, inclusive quanto as propostas de mudanças que, para além de manter tudo fundamentalmente como antes, aprofunda a perspectiva de uma racionalidade *antinatura* e do meio ambiente como estoque de bens a serem explorados (acumulação por despojo), destituído de qualquer sentido ético, antropológico e cultural.

Como aludem Wanderley, Gonçalves e Milanez (2020, p. 564) é a consolidação de um modelo neoextrativista ultraliberal, matizado pela redução do controle estatal sobre as empresas, substituído por sistema de autorregulação, e flexibilização da legislação ambiental, inclusive com a diminuição da participação da sociedade civil na tomada das decisões políticas, redução de diálogo e do debate público (“mais extrativismo, menos democracia”).

Tal perspectiva desenvolvimentista, enraizada nos discursos político-jurídico, não consegue superar as fronteiras do sistema econômico capitalista e da racionalidade moderna liberal individualista – antes, reafirmandas –, ao passo que se impõe como um dos instrumentos de ameaça da vida planetária e rejeição de formas de produção e de reprodução da vida (WOLKMER; FERRAZO, 2018).

É necessário, pois, como propõe Svampa (2012), a realização de um giro ecoterritorial, a emergência de uma linguagem comum e a construção de marcos comuns de ação coletiva, que funcionem não apenas como esquemas de interpretação alternativos, mas como produtores de subjetividades coletivas, que entrecruzem questões como bens comuns, justiça ambiental e *buen-vivir*.

Em primeiro lugar e a contrapelo da visão dominante, a noção de giro ecoterritorial e bens comuns implica que bens naturais não devem ser vistos como *commodities* nem tampouco como recursos naturais estratégicos. Os recursos naturais devem ser ressignificados como bens comuns que garantam e sustentem as formas de vida no território. O giro ecoterritorial e

⁶ No Brasil, o Projeto de Lei nº 5.807/2013 (Dilma Rousseff), a Medida Provisória nº 790/2017 (Michel Temer) e o Projeto de Lei nº 191/2020 (Jair Bolsonaro) ratificam a tese de superação das ideologias quando se cuida da atividade da mineração (uma espécie supraideologia neoextrativista comum a todos os espectros políticos).

os movimentos de justiça ambiental supõe a união entre justiça social e o ecologismo, com enfoque nas desigualdades ambientais, falta de participação social nos processos decisórios, racismo ambiental. Por fim, o giro ecoterritorial e *buen vivir*, vinculado a ideia de inter-relacionamento entre homem-natureza, no sentido da cooperação e da complementaridade, e de reconhecimento de direitos da natureza com o progressivo afastamento de uma visão antropocêntrica.

O regime jurídico de mineração, com as perspectivas neoxtrativistas em curso, acaba por inserir o país e as pessoas numa situação de *mal vivir* que, define Tortosa (2011, p. 46-48), é consequência letal do *maldesarrollo*. O autor parte da ideia de *buen vivir* como a garantia do mínimo para sobrevivência, segurança (como oposto da violência física, estrutural [exploração, marginalização] e simbólica), liberdade (liberdade de e liberdade para; oposto de repressão) e identidade (capacidade de responder-se a si mesmo; oposto de alienação). Em seguida, compreende que o *maldesarrollo* é justamente o padrão de *mal vivir* onde se constata a insatisfação estrutural dessas necessidades humanas verificadas nas *periferias maldesarrolladas*.

É que o *buen vivir* caracteriza-se como uma versão que supera os desenvolvimentos “alternativos” e tenta ser uma “alternativa ao desenvolvimento”. É uma opção radicalmente distinta a todas as ideias de desenvolvimento – e que inclusive dissolve o conceito de progresso em sua versão produtivista. O *buen vivir* sintetiza uma oportunidade para construir outra sociedade, sustentada na convivência do ser humano, em diversidade e harmonia com a Natureza, a partir do reconhecimento dos diversos valores culturais existentes em cada país e no mundo. A parte intrínseca a essa proposta, com projeção até mesmo global, está em dar um grande passo revolucionário que nos inspira a transitar de visões antropocêntricas a visões sociobiocêntricas, com as consequentes consequências políticas, econômicas e sociais. (ACOSTA, 2016, p 84-85).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O extrativismo mineral no continente latino-americano fora profundamente determinado pela cosmovisão forjada pela modernidade europeia-ocidental. O pensamento cartesiano-baconiano moderno, corroborou, do ponto de vista filosófico, com a edificação dessa racionalidade antropocêntrica disjuntiva da relação homem-natureza. Separados artificial e metafisicamente, o sujeito cognoscente (homem) e o objeto cognoscível (natureza)

da modernidade, nutrido pelo eurocentrismo que lhe concedia o privilégio exclusivo de apreender o cosmos, não mais lograram se encontrar.

Ancorado numa visão econômica de progresso ilimitado, cuja economia política constitui um modelo econômico no qual tudo se transforma em mercadoria, esse *homo economicus* moderno (neste sentido, solto e solitário no cosmos) somente enxergava a natureza como estoque de recursos a ser explorado, de modo a construir o mundo que, também artificial, metafísica e narcisicamente, idealizou. Essa coisificação (objetivação) permitiu ao sujeito moderno, então, promover a mercantilização da natureza, que vigorou substantivamente no período da dominação colonial e permanece luminoso nos dias atuais.

A América Latina fora um dos palcos dessa exploração intensiva em razão da megadiversidade mineral. Contudo, os sucessivos ciclos minerários (ouro, prata diamante, hidrocarbonetos) não tem resultado na diminuição das assimetrias sociais historicamente presentes no continente, mas, ao revés, as intensificadas. O extrativismo, agora convertido em neoextrativismo, fundado no dogma do crescimento econômico ilimitado, opera de maneira a ressignificar práticas de colonialidade. A dominação colonial impregnada de violência física é substituída pela dominação biopolítica (de efeitos simbólicos, psicológicos, culturais, epistêmicos).

A disciplina normativa da mineração do Brasil (1934, 1940 e 1967) – antropocêntrica, utilitarista e hipereconomizada – cumpriu fielmente o papel de garantir os fundamentos de uma economia extrativista, que transformou a diversidade mineral do país em “recurso estratégico” para garantir o “interesse público”. As recentes propostas legislativas de modificação, produzidas por governos com distintos matizes ideológicos, almejam um horizonte ainda mais profundo, no qual o Estado exerce o papel de mediador normativo e também de estimulador ativo da competitividade com o fomento (proteção) da adoção de práticas empresariais alinhadas com o mercado global de *commodities*, ainda que ao custo de conflitos socioambientais permanentes e de uma reprimarização da economia.

O constitucionalismo ambiental latino-americano, de matriz andina, procura nortear-se em uma direção oposta. Com as inovações da Constituição do Equador (2008) e da Bolívia (2009) – em ambas a juridicização do *buen vivir* (*Sumak Kawsay* e *Suma Qamaña*) e, naquela, o reconhecimento de direitos da Natureza (*derechos de Pachamama*) – assume uma perspectiva ecocêntrica, de restabelecimento dos vínculos com o meio ambiente. A noção ancestral de observância do princípio do inter-relacionamento

(*tinkunakuy*), compreendido como visão sistêmica por ecosofias contemporâneas (ecologia profunda), confere centralidade a questão ecológica e, neste sentido, a própria condição do homem no mundo.

O regime jurídico da atividade extrativa mineral no país antagoniza-se com os fundamentos da matriz decolonial da ecologia política latino-americana, as premissas do constitucionalismo ecocêntrico do Andes e as concepções ético-ambientais já verificadas ao redor do planeta para uma nova compreensão da relação homem-natureza (como, por exemplo, o projeto *Harmony with Nature*). O salto transmoderno dusseliano, a superação das estruturas de colonialidade do ser/saber e de poder incrustadas na realidade do continente não alcançaram a questão mineira no Brasil, ainda ancorada na mercantilização da natureza e da vida. O modelo, literalmente, como no passado, escava o território para fincar alicerces na cosmovisão moderna.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, A. Extrativismo e neoextrativismo: duas faces da mesma maldição. In: DILGER, G.; LANG, M.; PEREIRA FILHO, J. (Coords.). *Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. p. 46-86.

ACOSTA, A. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Autonomia Literária/Elefante, 2016.

ARÁOZ, H. M. El auge de la minería transnacional em América Latina. De la ecología política del neoliberalismo a la anatomía política del colonialismo. In: ALIMONDA, H. (Coord.). *La naturaleza colonizada: ecología política y minería en América Latina*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2011. p. 135-180.

ARÁOZ, H. M. *Potosí, el origen: genealogia de la minería contemporánea*. Quito: Abya-Yala, 2018.

ARAÚJO, E. R.; FERNANDES, F. R. C. Mineração no Brasil: crescimento econômico e conflitos socioambientais. In: GUIMARÃES, P. E., CEBADA, J. D. P. *Conflitos ambientais na indústria mineira e metalúrgica: o passado e o presente*. Rio de Janeiro/Évora: Centro de Investigação em Ciência Política e Centro de Tecnologia Mineral, 2016. p. 65-88.

AVRITZER, L. O novo constitucionalismo latino-americano: uma abordagem política. In: AVRITZER, L. et al. (Orgs.). *O constitucionalismo*

democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p. 19-42.

ASSIS, F. J.; VIEIRA, J. R. Do neoconstitucionalismo ao novo constitucionalismo latino-americano: um processo de lutas das minorias. In: SOUZA, A. C. et al. (Coords.). *Constitucionalismo latino-americano: teoria, direitos humanos fundamentais, instituições e decisões*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2020. p. 18-46.

BEBBINGTON, A. Elementos para una ecología política de los movimientos sociales y el desarrollo territorial en zonas mineras. In: BEBBINGTON, A. (Coord.). *Minería, movimientos sociales y respuestas campesinas: una ecología política de las transformaciones territoriales*. Lima: Instituto de Estudios Peruanos/Centro Peruano de Estudios Sociales, 2007. p. 23-46.

BOLÍVIA. [Constituição (2009)]. *Constitución Política del Estado*. La Paz: Asamblea Constituyente, 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 2 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Congresso Constituinte, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. *Decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934*. Decreta o Código de Minas. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24642impresao.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 1.985, de 29 de março de 1940*. Código de Minas. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1985.htm. Aces-

so em: 16 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967*. Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985, de 20 de janeiro de 1940 (Código de Minas). Brasília, DF: Presidência da República, 1967a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 5.807, de 19 de junho de 2013*. Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581696>. Acesso em: 5 jan. 2021.

BRASIL. *Medida Provisória nº 290, de 25 de julho de 2017*. Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/mpv/mpv790.htm. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 191, de 06 de fevereiro de 2020*. Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos

para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>. Acesso em: 22 mar. 2021

CASTRO-GOMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. Giro decolonial, teoria crítica y pensamiento heterárquico. In: CASTRO-GOMEZ, S.; GROSFUGUEL, R (Comps.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 9-24.

DUSSEL, E. Meditaciones anti-cartesianas: sobre el origen del anti-discurso filosófico de la modernidad. *Tábula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 153-197, jul./dic. 2008. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero09/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

DUSSEL, E. *Ética da Libertação na idade da globalização e da exclusão*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

ECUADOR. [Constituição (2009)]. *Constitución de la República del Ecuador*. Montecristi: Asamblea Constituyente, 2009. https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 2 mar. 2021.

FERNANDÉZ, R. L. Derechos de la naturaleza: una mirada desde la filosofía indígena y la Constitución. In: GALLEGOS-ANDA, C. E.; FERNANDEZ, C. P. *Los derechos de la naturaleza y la naturaleza de sus derechos*. Quito: Ministerio de Justicia, Derechos Humanos y Cultos, 2011. p. 75-95.

FERNANDÉZ, R. L. *Constitucionalismo plurinacional desde los Sumak Kawsay y sus saberes: pluriancionalidad desde abajo y plurinacionalidad desde arriba*. Quito: Huaponi, 2018.

FREITAS, R. C.; MORAES, G. O. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico do Andes: os direitos de Pachamama e o bem-viver na Constituição do Equador (Sumak Kawsay) e da Bolívia (Suma Qamaña). In: FREITAS, R. C.; MORAES, G. O. (Orgs.). *Unasul e o novo constitucionalismo latino-americano*. Curitiba: CRV, 2013. p. 11-28.

GARGARELLA, R. Constitucionalismo latino-americano: a necessidade prioritária de uma reforma política. In: SOUZA, A. C. et al. (Coords.). *Constitucionalismo latino-americano: teoria, direitos humanos*

fundamentais, instituições e decisões. Rio de Janeiro: Multifoco, 2020. p. 47-61.

GROSGOUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 80, p. 115-147, mar. 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 19 abr. 2021.

GUDYNAS, E. Diez tesis urgentes sobre el nuevo extractivismo: contextos y demandas bajo el progresismo sudamericano actual. In: *Extractivismo, política y sociedad*. Quito: Centro Andino de Acción Popular e Centro Latinoamericano de Ecología Social, 2009. p. 187-225.

GUDYNAS, E. *Derechos de la naturaleza: ética biocêntrica y políticas ambientales*. Lima: Centro Latinoamericano de Ecología Social, 2014.

LANDER, E. Neoextractivismo: debates y conflictos em los países con gobiernos progressistas em suramérica. In: ALIMONDA, H. et al. (Coords.). *Ecología política latinoamericana: pensamiento crítico, diferencia latinoamericana y rearticulación epistémica*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales, 2017. p. 79-92.

LEFF, E. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MORAIS, J. L. B.; MOREIRA, N. C. Constitucionalismo, Estado de Direito e a invisibilidade social que “teima” em continuar. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 20, n. 3, p. 11-30, set./dez. 2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1798>. Acesso em: 4 jun. 2021.

MOTA, A. O constitucionalismo democrático latino-americano em perspectiva histórica. In: AVRITZER, L. et al. (Orgs.). *O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p. 77-96.

PINEDA, C. H. El despliegue del capital sobre la naturaleza. In: VALENZUELA, H. C. et al. (Coords.). *América Latina: expansion capitalista, conflictos sociales y ecológicos*. Santiago: RIL/Universidad de Concepcion, 2018. p. 125-146.

PINTO, M. C. S. Aspectos da história da mineração no Brasil Colonial.

In: LINS, F. A. F. *Brasil 500 anos – a construção do Brasil e da América Latina pela mineração: histórico, atualidade e perspectiva*. Rio de Janeiro: Centro de Tecnologia Mineral/Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. p. 27-40.

RAMOS, J. R. A. Mineração no Brasil pós-colônia. In: LINS, F. A. F. *Brasil 500 anos – a construção do Brasil e da América Latina pela mineração: histórico, atualidade e perspectiva*. Rio de Janeiro: Centro de Tecnologia Mineral/Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. p. 55-60.

SANTOS, B. S. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, H. F. *Teoria do Estado Plurinacional: o novo constitucionalismo latino-americano e os direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2014.

SVAMPA, M. Consenso de los commodities, giro ecoterritorial y pensamiento crítico en América Latina. *Revista del Observatorio Social de América Latina*, Buenos Aires, ano XIII, n. 32, p. 16-38, nov. 2012. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/osal/20120927103642/OSAL32.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2021.

TORTOSA, J. M. *Maldesarrollo y mal vivir: pobreza y violencia a escala mundial*. Quito: Abya Yala, 2011.

VENEZUELA. [Constituição (1999)]. *Constitución de la Republica Bolivariana de Venezuela*. Caracas: Assembla Nacional Constituyente, 1999. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_venezuela.pdf. Acesso em: 2 mar.2021.

WANDERLEY, L. J.; GONÇALVES, R. J. A. F.; MILANEZ, B. O interesse é no minério: o neoextrativismo ultraliberal marginal e a ameaça de expansão da fronteira mineral pelo Governo Bolsonaro. *Revista da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Geografia*. [S. l.]: v. 16, n. 19, p. 555-599, 2020. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/anpege/article/view/12457/pdf>. Acesso em: 8 maio 2021.

WOLKMER, M. F. S.; FERRAZZO, D. O paradoxo do desenvolvimento: direito ambiental e bens comuns no capitalismo. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 163-189, set./dez. 2018. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1269>. Acesso em: 23 maio 2021.

Artigo recebido em: 25/06/2021.

Artigo aceito em: 13/12/2021.

Como citar este artigo (ABNT):

MOREIRA, N. C.; VASCONCELLOS, W. E. Regime jurídico de mineração, racionalidade antinatura e neoextrativismo. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 42, p. 351-359, set./dez. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2193>. Acesso em: dia mês. ano.